

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

Ao

Município de Bombinhas

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 22/2023

A/C: Excelentíssimo Senhor Pregoeiro

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.938.034/001-79**, com sede na Rua Padre Ernesto, nº 264, bairro Santo Antonio município de Campos Novos estado de Santa Catarina neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **LUCAS CERINO SCHAPPO**, portador da Carteira de Identidade nº 5989058, inscrito no CPF sob o nº 078.593.999-70, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Presencial nº 22/2023, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPETRAR RECURSO

ADMINISTRATIVO nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumpra aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **CLEMILDES BRANDO FELICIANO** CNPJ: **30.982.455/0001-10**, vencedora do certame que ocorreu em **05/07/2023**, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão.

#### **II- DOS FATOS:**

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schapoclimatizacao@gmail.com**

---

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Senhor Pregoeiro culminou por julgar habilitada a empresa CLEMILDES BRANDO FELICIANO, ao arripio das normas editalíssimas.

### **III- DAS RAZÕES DA REFORMA:**

O Edital de Pregão de Pregão Eletrônico Nº 22/2023 destaca em seu Preâmbulo, o elenco das normas legais, às quais se submete integralmente o ato convocatório, a seguir transcrito:

...que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e alterações Lei complementar nº 123/2006 e a lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 e alterações Leis municipais nº1054/2008, 1682/2019 e 1668/2019, decreto municipal nº 2721/2021

Definidas as normas legais que nortearão os prováveis interessados (os Licitantes), bem como, a Administração, (promotora da licitação), compete a ambas as partes, tão somente, acatar, sem inovações, o regramento quanto aos direitos e obrigações.

A empresa recorrente não venceu o lote do certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irressignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

**DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA  
“CLEMILDES BRANDO FELICIANO”**

### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa CLEMILDES BRANDO FELICIANO

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 899.400,00 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS REAIS),

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação das propostas no valor de R\$ 899.400,00 (oitocento e noventa e nove mil quatrocentos reais)

haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 2.910.725,41 (dois milhões novecentos e dez mil com setecentos e vinte e cinco reais com quarenta e um centavos ) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pela outra empresa concorrente para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Novos SC.

CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130

E-mail: [schappoclimatizacao@gmail.com](mailto:schappoclimatizacao@gmail.com)

---

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Bombinhas

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schapoclimatizacao@gmail.com**

---

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655): "Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schapoclimatizacao@gmail.com**

---

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

**EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO.** Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

**SÚMULA 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreendese o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Segue planilha de como o referido valor das empresas foram absolutamente inexequíveis referente ao valor estimado pela Administração:

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schapoclimatizacao@gmail.com**

---

Lote	Valor estimado	Valor ganho	% de desconto oferecido pela empresa	Empresa ganhadora
01	R\$ 2.910.725,41	R\$ 899.400,00	69,1%	Clemildes brando feliciano

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$2.910.725,41 (dois milhões novecentos e dez mil com setecentos e vinte e cinco reais com quarenta e um centavos).

Novos SC.

CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130

E-mail: schapoclimatizacao@gmail.com

---

## DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação

Portanto, considerando os termos do edital (- DA PROPOSTA COMERCIAL) a proposta apresentada pela empresa CLEMILDES BRANDO FELICIANO deve ser considerada com **inexequível** nos termos da lei 8.666/93.

**Deverá ser desclassificada por estarem abaixo de 50% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, “a”.**

**Contudo, peço-lhes o provimento das Planilhas Analíticas de Custos com valores reais, bem como uma planilha de execução contratual informando quantos funcionários devidamente registrados em CLT irão executar o referido contrato se possível balanço patrimonial para que a empresa apresente a condição para execução do contrato.**

A planilha de custos é um instrumento importante para subsidiar a

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schapoclimatizacao@gmail.com**

---

Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade.

Também foi realizada fiscalização sobre CAT apresentada pela empresa CLEMILDES BRANDO FELICIANO, que de fato possui os aparelhos no relativo atestado, onde o local possui mais aparelhos de ar condicionado do que condiz no atestado. Diante deste fato entendemos que os aparelhos que foram atendidos foram aparelhos de 12000 btus e 5 aparelhos de 60000btus; qual fato foi questionado ao CFT sobre a garantia dos serviços prestados pela empresa, onde inicio dos serviços se faz de 17/02 e finaliza em 20/02 do ano corrente, fato este que o Conselho em questão está verificando as informações(caso necessite este órgão como amicure).

Bem como foi indagado ao CFT sobre o contrato apresentado um contrato de gaveta, que também é possível a apresentação do mesmo.

#### **IV– DOS PEDIDOS:**

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ” Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

#### DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas CLEMILDES BRANDO FELICIANO, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
2. Contudo, peço-lhes o provimento das Planilhas Analíticas de Custos com valores reais, bem como uma planilha de execução contratual informando quantos funcionários devidamente registrados em CLT irão executar o referido contrato, Balanço patrimonial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Exmo. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993.



**SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO**  
**LTDA**  
**Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos**

**Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

Nestes termos, P. deferimento.

**Campos Novos**, 10 de julho de 2023

---

LUCAS CERINO SCHAPPO CPF:078.593.999-70 RG: 5989058